

Processo Administrativo n.º 2023-115905 (migração do processo n.º 2023/2036)

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas

Objeto: Formulário de demanda – Obra de engenharia

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a formalização da contratação de empresa para reforma por demanda, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos de infraestrutura necessários, do **novo Prédio Administrativo deste Tribunal de Justiça, situado na Rua Barão de Alagoas, Centro, Maceió – AL.**

2. Após autorização acostada em ID D1902369, a licitação foi lançada com aviso de edital da modalidade concorrência n.º 001/2023 (ID D1902371), tipo menor preço global, publicado no DJE no dia 24/10/2023, mesma data em que foi disponibilizada em jornal de grande circulação e na internet (ID D1902369).

3. Após o recebimento, abertura e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes, bem como acolhimento das propostas, em 27/11/2023, ocorreu a abertura e o julgamento das propostas.

4. Foi apresentado recurso pela empresa PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA (ID D1945764) e empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA (ID D1945778), todos tempestivos, conforme Certidão do Departamento Central de Aquisições – DCA (ID D1945816).

5. Não houve apresentação de contrarrazões recursais pelas demais empresas (ID D1945838 e ID D1945842).

6. Foram declaradas habilitadas as empresas CONY ENGENHARIA LTDA e PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA, nos termos da ata de sessão pública (ID D1945730).

7. Remetidos os autos para apreciação do Departamento Central de Aquisições – DCA (ID D1946160), este se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, com o consequente prosseguimento do certame.

8. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 776/2023 (ID D1947790), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

9. Vieram os autos para exame da regularidade da fase externa da licitação.

10. **É o relatório. Decido.**

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

12. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

13. Importante salientar que a licitação, procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

14. Nesse sentido, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. A partir das lições do celebrado autor, destaca-se uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. No caso em tela, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, uma vez que se pretendia a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para REFORMA POR DEMANDA do Prédio Administrativo TJAL, com a execução das obras e reformas, inclusive fornecimento de equipamentos, conforme os projetos anteriormente referenciados e fornecidos em conjunto às Ordens de Serviço.

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

17. No que tange à deflagração da licitação, o edital foi disponibilizado atendendo ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a” c/c art. 45, § 1º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93. No mais, em observância ao art. 21, *caput*, a publicação do aviso do edital foi realizada no DJE, em jornal de grande circulação no Estado e, ainda, em meio Digital. Portanto, verifico a regularidade da fase externa da licitação, de modo a observar o rito imposto pela legislação de regência.

18. Pois bem.

19. No que diz respeito aos recursos apresentados, cabe ressaltar a legitimidade das empresas requerentes, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível o recebimento.

20. Em suas razões recursais, a empresa PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA alega a existência de equívoco pela Comissão quanto à sua habilitação econômico-financeira, havendo apresentado Balanço e o DRE impressos do SPED e os Índices de análise de balanço mediante documento devidamente assinado pelo contador da empresa, bem como afirma ter apresentado todos os documentos exigidos no edital e em conformidade com a legislação de regência.

21. Todavia, insta salientar que a desclassificação da empresa se deu em virtude da não observância das exigências editalícias (ID D1945730), especialmente no que diz respeito ao item 8.4.b do Projeto Básico². Em despacho da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICON, como setor técnico responsável, foi atestada a não apresentação pela empresa do conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis, de modo que resta justificada sua inabilitação.

22. Em relação ao recurso apresentado pela empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, esta alega que emitiu corretamente os documentos exigidos no edital. No entanto, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA (ID D1946152), ao analisar tecnicamente o recurso interposto, informou a ausência de vínculo entre o atestado apresentado pela empresa em sede de recurso com o que fora apresentado na documentação de habilitação na data da licitação, vejamos:

Ocorre que o atestado apresentado não tem vínculo com o atestado apresentado na documentação de habilitação no dia marcado para a licitação. Na verdade é um novo atestado apresentado posteriormente, anexado a esse recurso de obra diversa daquela que foi apresentada como suposta comprovação de qualificação técnica, conforme exigências do processo licitatório em curso. O Atestado apresentado como comprovação da fase de habilitação técnica tratava-se de serviços prestados em um Hotel em que, os que emitiram tais atestados possuem vínculo com os que foram atestados, situação que estaria em desconformidade com o item 8.3, b3 do Projeto Básico, anexo ao Edital: [...]

² “b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da instituição, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.”

O atestado apresentado no recurso, com registro de CAT nº 711139/2022, é referente a “Execução dos serviços de escoramento da Arquibancada, Estrutura Metálica da Torres de Iluminação e Substituição de Tubulação de Combate a Incêndio do Estádio Rei Pelé, no Município de Maceió/AL. no Estádio Rei Pelé, contratado pelo Governo do Estado de Alagoas, através de sua Secretaria de Estado do Esporte Lazer e Juventude – SELAJ, não possuindo vínculo nenhum com o que fora apresentado na data da licitação. Portanto, temos a informar que o documento apresentado não esclarece, não sana eventuais inconformidades em relação às exigências do Edital e nem afasta o vínculo entre o emissor do atestado técnico que foi apresentado naquela data com os respectivos responsáveis pela execução, que foi a fundamentação para sua inabilitação.

23. Desse modo, em que pese a juntada de novo documento pela empresa, o órgão técnico deste Sodalício informou que este não esclarece ou mesmo sana eventuais inconformidades em relação às exigências do edital, de modo que não pode ser utilizado para afastar o vínculo entre o emissor do atestado técnico com os respectivos responsáveis pela execução, permanecendo, portanto, o motivo ensejador da inabilitação da empresa, qual seja, o não atendimento do item 8.3.b3 do Projeto Básico³.

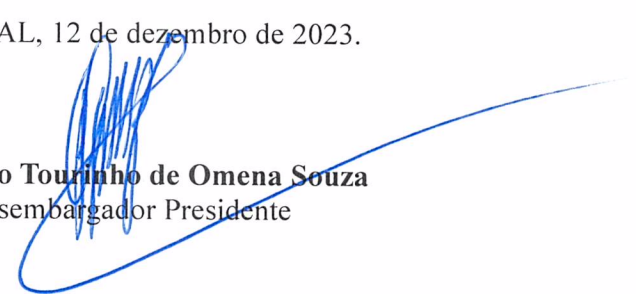
24. Verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do certame, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade em relação à observância da legislação de regência e das regras editalícias. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais.

25. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID D1947790) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID D1946160), **CONHEÇO os recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão que declarou habilitadas as empresas CONY ENGENHARIA LTDA e PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA (ID D1945730)**. Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório na modalidade concorrência n.º 001/2023**, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

26. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar as empresas requerentes acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

27. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 12 de dezembro de 2023.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

³ “b.3) Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa ou por qualquer outra empresa que tenha vínculo com seus sócios ou responsáveis técnicos”.